



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720009/2007-69
Recurso nº 517.530 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Restituição Cofins
Recorrente TRANSPORTADORA BITURY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

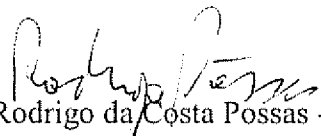
DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

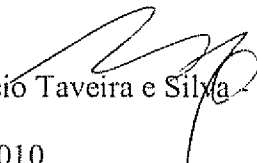
Não se conhece do recurso decorrente de retificações de declarações efetuadas em DCTF e PER/Dcomp, posteriormente à manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil e sobre as quais esta autoridade não tenha se manifestado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

TRANSPORTADORA BITURY LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 134/149, contra o acórdão nº 11-27.705, de 29/09/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 122/129, que não conheceu da manifestação de inconformidade relativa a PER/Dcomp por meio da qual a contribuinte pretende compensar alegados créditos de Cofins derivados de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 15/02/2006, relativo ao período de apuração de janeiro de 2006, com débitos de Cofins, PIS e multas isoladas, cuja transmissão fora efetuada pela contribuinte em 25/04/2006 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/Dcomp transmitida pela contribuinte em 25/04/2006 (retificadora, nº 37151.12024.250406.1.7.04-0320), por intermédio da qual compensa débitos de Cofins, PIS e multas isoladas, no montante de R\$ 61.669,24, com alegados créditos relativos à Cofins derivados de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 15/03/2006, relativo ao período de apuração fevereiro de 2006. Foram anexados aos autos cópias das PER/Dcomp (retificadora e original, às fls 01/09 e 10/17, respectivamente), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º semestre de 2006 (fls 21/29) e extrato comprobatório da existência, nos arquivos da Receita Federal, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf no valor de R\$ 107.069,47 (fls 20) E, ainda, telas dos sistemas CNPJ/CONSULTA (fls 18) e SRF-SIEF-PER/DCOMP-CONSULTA-PARÂMETROS BÁSICOS (fls 19)

2 Em 29/01/2007, o Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru-PE proferiu o DESPACHO DECISÓRIO Nº 19 (fls 31/34), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/Dcomp, pelas razões a seguir resumidamente expostas.

2.1. “(...) de acordo com o art. 74-§§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833, 2003, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

2.2 “(...) os débitos relacionados na Declaração de Compensação de fl.4 a 6 encontram-se extintos sob condição resolutória, cabendo à autoridade administrativa homologar ou não a compensação, a depender da existência de crédito da contribuinte, passível de restituição, o que se passa a analisar a seguir ” (grifos do original)

2.3 “O pretenso crédito de R\$ 61.669,24 (.), tem por origem um pagamento no valor de R\$ 107.069,47 (.), código 2172, recolhido em 31/01/2006, conforme declarado às fls 03. Nos sistemas informatizados da SRF consta, realmente, um pagamento no valor e código referidos, mas com data de arrecadação 15/02/2006 (fls 06).” (grifos do original)

2.4 "Em análise a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, do 1º Semestre de 2006 (fls 21/29), constatou-se que o débito informado, bem como o valor do crédito vinculado, relativo ao código 2172 – Período de Apuração JAN/2006, foram no valor de R\$ 107.069,47 (.), não havendo, assim, que se cogitar "pagamento indevido ou a maior", conforme referido à fl.01."

2.5. "Tendo em vista que, para todos os fins legais, a DCTF constitui confissão de dívidas, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984, não devem ser homologadas as compensações pleiteadas, por inexistência de crédito "

3 Regularmente cientificada em 23/02/2007 (fls.39) do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados, por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2/2007/DRF/CRU/PE/GAB (fls 38), a interessada apresentou, em 26/03/2007, por meio de seu procurador (instrumento de mandato e documentos de identificação do procurador às fls.118/119), manifestação de inconformidade (fls 40/50), acompanhada de documentos, que vêm a ser cópias : i) do contrato social da pessoa jurídica e alterações (fls 51/111); ii) da página 41 da DCTF do 1º semestre de 2006 (fls.112) com valor diferente do constante da DCTF acostada às fls 21/29, e iii) de PER/Dcomp retificadora (fls.113/117). Naquela peça de defesa, argüi e requer o que segue.

3.1. Discorre sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e requer a suspensão de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação.

3.2. Tendo efetuado pagamento a maior da Cofins em 15/02/2006, apresentou PER/Dcomp desse crédito com débitos vincendos de outros tributos administrados pela Receita Federal da seguinte forma : i) pagamento efetuado da Cofins : R\$ 107.069,47; ii) valor devido da Cofins em 15/02/2006 : R\$ 44.947,01; iii) crédito restituível/compensável : R\$ 62.122,46; iv) valor total do PER/Dcomp : R\$ 61.669,24.

3.3. O indeferimento da compensação "(.) não pode prosperar, pois o que se deu no presente caso foi um "erro de fato" do contribuinte, tanto no preenchimento da DCTF (deveria ter indicado como débito de COFINS-2172 do PA JAN/2006, vencimento 15/02/2006, a quantia de R\$ 44.947,01) quanto no preenchimento do PER/DCOMP (deveria ter indicado como débito de COFINS-2172 o recolhimento de R\$ 107.069,47 em 15/02/2006). (.) tudo isso foi devidamente corrigido pela Impugnante, que apresentou DCTF Retificadora para o 1º semestre de 2006 (doc.) e pertinente PER/DCOMP retificador (doc.) "

3.4. Diante do erro de fato demonstrado, entende justificar-se a modificação do despacho decisório vergastado com base nos incisos IV e VIII do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 (Código Tributário Nacional – CTN). “E nem se diga que a retificação de DCTF e de PER/DCOMP seriam indevidas e que implicariam em (sic) descon sideração do fato jurídico do pagamento indevido e a maior da COFINS-2172 em 15/02/2006, pois um mero equívoco no preenchimento da DCTF e de PER/DCOMP, ambos instrumentos de controle com possibilidade de alteração para adequação à realidade fática, jamais poderia descaracterizar os recolhimentos a maior efetivamente efetuados pela Requerente ” Transcreveu decisões administrativas de primeiro e segundo graus que entende virem ao encontro desse entendimento.

3.5. “() é de se aplicar ao caso os juros legais sobre o crédito residual a restituir, a teor do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 (...).”

3.6. Por fim, requer a reforma do ora combatido DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2006, nos seguintes termos : i) reconhecendo-se que houve pagamento a maior da Cofins sob o código 2172 no montante de R\$ 62.122,46, uma vez que o valor devido era R\$ 44.947,01 e o pago foi R\$ 107.069,47, ii) em virtude de erros de fato na DCTF e no PER/Dcomp, já devidamente retificados, reconheça-se que o crédito originou-se do referido pagamento maior; iii) reconheça-se o direito de que sobre os créditos atualizados incidam juros calculados à taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95; iv) a suspensão de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, com fundamento na legislação que cita, e v) seja autorizado o encontro de contas do valor pago a maior devidamente corrigido, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da legislação que cita

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto. Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A retificação do PER/DCOMP é da competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal do Brasil, não cabendo, portanto, a sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido



Tempestivamente, em 09/12/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 134/149, no qual reitera suas razões de defesa anteriormente apresentas.

Por fim, registra seu pedido nos seguintes termos (fl. 148/149):

III - DOS PEDIDOS

*Por todo o exposto, a ora Recorrente **REQUER**:*

1) Ab initio, que todos os débitos mantidos pelo Acórdão da DRJ de Recife tenham, imediatamente, sua exigibilidade suspensa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para todos os fins de direito, especialmente para que não sejam enviados ao CADIN ou à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, bem como não sejam impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN, conforme arts. 205 e 206³ do CTN) quando requerida pelo contribuinte,

2) reconhecer que houve pagamento a maior da COFINS-2172 em 15/03/2007, aproveitando-se o crédito por intermédio de PER/DCOMP nos seguintes moldes:

1 - Pagamento da COFINS em 15/02/2006: R\$ 107.069,47

2 - Valor devido da COFINS em 15/02/2006: R\$ 44.947,01

3 - Crédito restituível/compensável: R\$ 62.122,46

4 - Valor total do PER/DCOMP: R\$ 61.669,24

3) em virtude do erro de fato na DCTF e no PER/DCOMP relacionados, já devidamente retificados, que se considere que os créditos se originaram nos seguintes moldes:

[]

4) o direito da Impugnante que sobre os créditos atualizados incida juros legais à Taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95;

5) que V.Sa. se digne autorizar o encontro de contas (compensação) por intermédio de PER/DCOMP, do que foi pago a maior, devidamente corrigido, com débitos de tributos administrados junto à SRF, tudo nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e demais legislações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido pelos motivos que se seguem.

Conforme relatado, a DRF indeferiu o pleito da contribuinte pois o valor declarado em DCTF coincidia com o que havia sido pago inexistindo, portanto, direito creditório a respaldar as compensações declaradas.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada apresenta de forma incompleta e pouco legível, declarações retificadoras relativas a DCTF e PER/Dcomp, alegando ter sanado o erro de fato, devendo ser reformado o despacho decisório e, ainda, na mesma toada, o acórdão recorrido.

Contudo, as declarações retificadoras têm o seu curso próprio regulamentado à época dos fatos pelas Instruções Normativas nºs 583/05, relativa à DCTF e 600/05, em relação ao PER/Dcomp e devem ser apreciadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil a que a contribuinte encontra-se circunscrita, conforme competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria MF nº 125/09 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o qual assim dispõe:

Art 203 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente.

[.]

II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento,

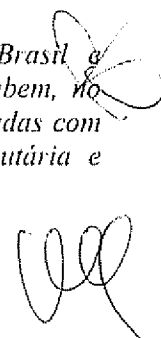
[.]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

[...]

Art 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[.]



VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

[...] (grifei)

Portanto, não há reparos a fazer à decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade, visto que a apreciação de questão relacionada a retificações de declaração não está contemplada dentre as atribuições das DRJ, conforme registra o art. 212 da Portaria MF nº 125/09, o qual consigna:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

[...]

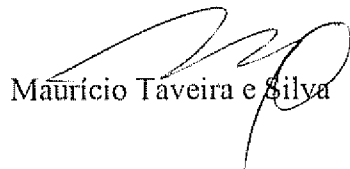
III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições

No mesmo passo, a competência deste Conselho visa ao julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 1º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09:

Art. 1º. Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, vez que a matéria não foi apreciada pela primeira instância que, corretamente não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo em vista tratar-se de matéria de competência do delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, não cabe a este colegiado conhecer deste recurso.

Isto posto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.


Máurício Taveira e Silva